

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 1762/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos ... 5
- ★ Regulamento (CEE) nº 1764/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia 9
- ★ Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses 12
- ★ Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais 21

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1762/92 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1992

relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta as decisões relativas à conclusão dos protocolos respeitantes à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade e os países terceiros mediterrânicos, a seguir designados por «protocolos»,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que os protocolos prevêem intervenções financiadas pelos recursos orçamentais da Comunidade, sob a forma de ajudas não reembolsáveis, de empréstimos em condições especiais e de contribuições para a formação de capitais de risco, bem como de empréstimos concedidos a partir dos recursos próprios do Banco Europeu de Investimento, a seguir designado por «banco»;

Considerando que é necessário fixar as modalidades e as regras de gestão da cooperação financeira;

Considerando que, nas operações de empréstimo a juros bonificados, a concessão de empréstimos sobre os seus recursos próprios por parte do banco e a concessão de bonificação de juros financiada pelos recursos orçamentais da Comunidade se encontram obrigatoriamente ligadas e se condicionam reciprocamente; que, em conformidade com os seus estatutos e, nomeadamente, por voto unânime do Conselho de Administração perante parecer desfavorável da Comissão, o banco pode decidir conceder empréstimos sobre os seus recursos próprios, sob reserva da concessão da bonificação de juros; que, tendo em conta este elemento, é conveniente que o processo adoptado para a concessão da bonificação de juros se traduza sempre numa decisão expressa, quer se trate de conceder a bonificação quer, eventualmente, de a recusar;

Considerando que se deve prever que um comité composto de representantes dos Estados-membros assista o banco nas funções que lhe são atribuídas na aplicação do presente regulamento;

Considerando as resoluções do Conselho de 5 de Junho de 1984 e de 16 Maio de 1989 sobre a coordenação das políticas e das acções de cooperação no âmbito da Comunidade;

Considerando que, para a acção em questão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao implementar as ajudas a favor dos países beneficiários, a Comissão assegurará a aplicação das orientações da cooperação financeira e técnica definidas com esses países no âmbito da política mediterrânica renovada e da sua actualização, bem como da política de cooperação para o desenvolvimento definida pelo Conselho.

Artigo 2º

1. A fim de garantir a coerência das acções de cooperação e de melhorar a sua complementaridade, os Estados-membros, a Comissão e o banco procederão ao intercâmbio de informações úteis sobre os financiamentos que pretendam conceder.

As possibilidades de co-financiamento serão estudadas no âmbito deste intercâmbio de informações.

2. Os Estados-membros, a Comissão e o banco comunicarão igualmente entre si, no âmbito do comité referido no artigo 6º, os dados de que dispõem sobre as outras ajudas bilaterais e multilaterais a favor dos países beneficiários.

(1) JO nº C 157 de 15. 6. 1991, p. 7.

(2) JO nº C 67 de 16. 3. 1992.

Artigo 3º

1. As acções relativas ao apoio aos programas de ajustamento estrutural serão executadas com base nos seguintes princípios:

- os programas de apoio serão adaptados à situação específica de cada país e terão em conta as condições económicas e sociais,
- os programas de apoio incluirão medidas destinadas, nomeadamente, a atenuar os efeitos negativos que o processo de ajustamento estrutural poderá ter a nível social e do emprego, em especial para os grupos desfavorecidos da população,
- uma das características principais dos programas de apoio será o desembolso rápido.

2. Devem ser satisfeitos os seguintes critérios de selecção:

- o país em causa deverá empreender um programa de reformas aprovado pelas instituições de Bretton Woods ou pôr em prática programas reconhecidos como análogos, em concertação com essas instituições, mas não necessariamente apoiados financeiramente por elas, em função da amplitude e da eficácia das reformas a nível macroeconómico;
- será tida em conta a situação económica do país, em especial no tocante ao endividamento e aos encargos do serviço da dívida, à situação da balança de pagamentos e disponibilidade de divisas, à situação orçamental, à situação monetária, ao nível do produto interno bruto por habitante e ao nível do desemprego.

3. As acções susceptíveis de ser financiadas assumirão a forma, por exemplo:

- a) De operações de assistência técnica ligadas ao programa de apoio em causa, tanto no domínio macroeconómico como nos sectores particularmente afectados pelo ajustamento estrutural;
- b) De programas de importação sectoriais ou gerais ou de programas de criação de postos de trabalho.

4. Os programas de importação têm por objectivo contribuir para a expansão da capacidade de produção. Os fundos de contrapartida gerados por esses programas de importação serão utilizados para financiar medidas destinadas a atenuar as repercussões sociais negativas do ajustamento estrutural e, nomeadamente, para criar postos de trabalho.

5. Ao analisar a situação dos países seleccionáveis nos termos do nº 2, a Comissão apreciará, a partir de um diagnóstico elaborado com base nos critérios referidos nesse número, a dimensão e a eficácia das reformas empreendidas nos domínios abrangidos por estes critérios.

O apoio concedido a título do ajustamento estrutural deve estar directamente ligado às acções e medidas adoptadas pelo país beneficiário em função desse ajustamento.

6. Os procedimentos aplicáveis à atribuição dos contratos devem ser suficientemente flexíveis para se adaptarem aos procedimentos administrativos e comerciais normais dos países beneficiários. Sempre que, relativamente ao sector privado, se revelar verdadeiramente inexequível a escolha de um dos procedimentos constantes dos protocolos, serão aplicados os artigos 116º, 117º e 118º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ e os procedimentos exactos a seguir serão expressamente determinados caso a caso no texto das propostas de financiamento. Contudo, serão seguidos os procedimentos habituais em matéria de contratos de direito público estipulados nos protocolos, no que respeita às importações do Estado e do sector parapúblico.

7. A Comissão informará os Estados-membros, sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano, da execução das acções de apoio ao ajustamento estrutural e de qualquer problema relativo à manutenção da elegibilidade para essas acções.

Artigo 4º

1. As decisões de financiamento relativas aos projectos ou acções a cargo do orçamento das Comunidades serão adoptadas de acordo com os procedimentos a seguir indicados.

2. As decisões de financiamento que não digam respeito às bonificações de juros sobre empréstimos do banco, aos capitais de risco, nem aos empréstimos em condições especiais serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º

As decisões de financiamento relativas a dotações globais para as acções de cooperação técnica, de formação e de promoção comercial serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º; a Comissão informará regularmente o comité referido nesse artigo da utilização dessas dotações globais.

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento Financeiro com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).

As decisões que alterem decisões adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º serão adoptadas pela Comissão sempre que não impliquem alterações substanciais nem autorizações suplementares superiores a 20 % da autorização inicial.

3. As decisões de financiamento relativas às bonificações de juros sobre empréstimos do banco serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º

4. As decisões de financiamento relativas aos capitais de risco e aos empréstimos em condições especiais serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º

Artigo 5º

1. As acções a que se refere o presente regulamento financiadas pelo orçamento das Comunidades são geridas pela Comissão, sem prejuízo da gestão pelo banco das bonificações de juros, das operações de capitais de risco e dos empréstimos em condições especiais, por força de um mandato conferido pela Comissão em nome da Comunidade nos termos do nº 3 do artigo 105º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. Pelo menos uma vez por ano, a Comissão e o banco comunicarão aos Estados-membros as informações recolhidas junto dos países seleccionáveis sobre os sectores e os projectos já conhecidos que possam ser apoiados ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 6º

1. A Comissão será assistida por um comité, denominado «Comité MED», composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. Um representante do banco participará nos trabalhos sem direito a voto.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas consideradas se estas estiverem em conformidade com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora à apreciação do Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

4. O regulamento interno do comité será adoptado por unanimidade com base num projecto apresentado pela Comissão.

Artigo 7º

1. No que se refere aos projectos a financiar através de empréstimos bonificados, o banco elaborará a proposta de financiamento em conformidade com as disposições dos seus estatutos.

O banco solicitará o parecer da Comissão, nos termos do artigo 21º dos seus estatutos, bem como o do comité previsto no artigo 9º do presente regulamento.

2. O comité formulará um parecer sobre a proposta elaborada pelo banco. O representante da Comissão exporá no comité a posição da sua instituição sobre o projecto em causa e, nomeadamente, sobre a sua conformidade com os objectivos do protocolo com o país interessado e com as orientações gerais adoptadas pelo Conselho.

Além disso, o comité será informado pelo banco dos empréstimos não bonificados que este prevê conceder a partir dos seus recursos próprios.

3. Com base nessa consulta, o banco pedirá à Comissão que tome uma decisão de financiamento para a concessão da bonificação de juros para o projecto em causa.

4. A Comissão apresentará ao Comité MED previsto no artigo 6º um projecto de decisão de autorização ou, eventualmente, de recusa do financiamento da bonificação de juros. A decisão será tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º

5. A Comissão transmitirá ao banco a decisão a que se refere o nº 4, o qual, se essa decisão for favorável à concessão da bonificação, poderá conceder o empréstimo.

Artigo 8º

1. Os projectos de operações de capitais de risco serão submetidos pelo banco para parecer ao comité previsto no artigo 9º. O representante da Comissão exporá, perante o comité, a posição da sua instituição sobre os pro-

jectos em questão e, nomeadamente, sobre a conformidade com os objectivos do protocolo com o país interessado e com as orientações gerais adoptadas pelo Conselho.

2. Com base nessa consulta, o banco enviará os projectos à Comissão.

3. A Comissão tomará a decisão de financiamento num prazo adequado, tendo em conta as características do projecto.

4. A Comissão transmitirá a decisão referida no nº 3 ao banco, que tomará as medidas adequadas.

Artigo 9º

1. É instituído junto do banco um comité composto pelos representantes dos Estados-membros, denominado «Comité do artigo 9º».

O comité será presidido pelo representante do Estado-membro que exercer a presidência do Conselho de Governadores do Banco e o secretariado será assegurado pelo banco. Participará nos trabalhos um representante da Comissão.

2. O regulamento interno do comité será aprovado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

3. O comité deliberará por maioria qualificada nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado.

4. No comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no nº 2 do artigo 148º do Tratado.

Artigo 10º

1. Sem prejuízo do mandato conferido ao banco, a que se refere o artigo 5º, a Comissão certificar-se-á da

execução das ajudas e das condições em que os projectos e acções em fase de realização, financiados por essas ajudas são executados pelos países beneficiários ou pelos outros eventuais beneficiários referidos em cada um dos protocolos celebrados com esses países.

2. A Comissão certificar-se-á igualmente, em estreita colaboração com as autoridades responsáveis do ou dos países beneficiários, das condições de utilização pelos beneficiários dos projectos financiados pelas ajudas comunitárias.

3. Ao serem efectuados os exames exigidos nos nºs 1 e 2, a Comissão analisará conjuntamente com o banco em que medida foram atingidos os objectivos definidos nos termos dos acordos e protocolos celebrados com os países beneficiários.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a execução das ajudas e, nomeadamente, sobre o cumprimento das condições referidas nos nºs 1, 2 e 3.

Artigo 11º

A Comissão e o banco procederão à avaliação dos principais projectos concluídos nos sectores, cada um deles em relação aos projectos que lhe dizem respeito, a fim de determinar se foram atingidos os objectivos estabelecidos na instrução desses projectos e de definir princípios directores capazes de aumentar a eficácia de futuras actividades de ajuda. Os relatórios de avaliação serão comunicados aos Estados-membros.

Artigo 12º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3973/86.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Jorge BRAGA DE MACEDO

REGULAMENTO (CEE) Nº 1763/92 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1992

relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, com vista à realização de uma política mediterrânica renovada, o Conselho adoptou, na sessão de 18 e 19 de Dezembro de 1990, uma resolução relativa à cooperação financeira abrangendo o conjunto dos países terceiros mediterrânicos;

Considerando que, nessa resolução, se decidiu nomeadamente completar as acções empreendidas nos termos dos protocolos financeiros celebrados com os países terceiros mediterrânicos através de outro tipo de acções, designadamente as que ultrapassam o âmbito de um único país e as que se incluem no domínio do ambiente;

Considerando que se deve prever um programa com a duração de cinco anos (1992/1996);

Considerando que para a execução deste programa plurianual é considerado necessário um montante de 230 milhões de ecus, em recursos financeiros de origem orçamental, sendo 25 milhões para capitais de risco; que, de acordo com as actuais perspectivas financeiras, para 1992 o montante considerado necessário será de 46 milhões de ecus;

Considerando que os montantes a afectar ao financiamento do programa para o período posterior a 1992 se devem inscrever no enquadramento financeiro comunitário em vigor;

Considerando que o Conselho decidiu que a parte dos empréstimos que o Banco Europeu de Investimento, adiante designado por «banco», vier a conceder para projectos no sector do ambiente sobre os seus recursos próprios, nas condições por ele definidas em conformidade com as suas disposições estatutárias, beneficiará de uma bonificação de juros e, por conseguinte, será conveniente reservar um montante de recursos orçamentais para este efeito;

Considerando que se devem fixar as modalidades e as regras de gestão da cooperação relativa às acções financiadas através de recursos orçamentais;

Considerando que, nas operações de empréstimo a juros bonificados, a concessão de empréstimos sobre os seus recursos próprios por parte do banco e a concessão de bonificações de juros financiadas pelos recursos orçamentais da Comunidade se encontram obrigatoriamente ligadas e se condicionam reciprocamente; que, em conformidade com os seus estatutos e, nomeadamente, por voto unânime do Conselho de Administração perante parecer desfavorável da Comissão, o banco pode decidir conceder empréstimos sobre os seus recursos próprios, sob reserva da concessão da bonificação de juros, que, tendo em conta este elemento, o processo adoptado para a concessão da bonificação de juros deve traduzir-se sempre numa decisão expressa, quer se trate de conceder a bonificação quer, eventualmente, de a recusar;

Considerando que se deve prever que um comité composto de representantes dos Estados-membros assista o banco nas funções que lhe são atribuídas na aplicação do presente regulamento;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, o Tratado apenas prevê os poderes de acção estabelecidos no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a realização da política mediterrânica renovada, a Comunidade realizará acções destinadas a completar as acções financiadas nos termos dos protocolos financeiros celebrados com os países terceiros mediterrânicos.
2. O disposto no nº 1 é aplicável a todos os países terceiros mediterrânicos com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de associação ou de cooperação.
3. A fim de melhor sublinhar o carácter regional desta cooperação, que não deverá beneficiar nenhum país em especial de forma desproporcionada, a Comunidade zelar pelo equilíbrio das suas intervenções entre as diversas regiões envolvidas. Para o efeito, a Comunidade e o banco procederão à avaliação anual dos financiamentos verificados e da proporcionalidade regional destes.

Artigo 2º

1. O programa tem uma duração de cinco anos (1992/1996).

⁽¹⁾ JO nº C 68 de 16. 3. 1991, p. 11 e JO nº C 48 de 22. 2. 1992, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 39 de 17. 2. 1992.

2. O montante dos meios financeiros comunitários considerado necessário para a sua execução é de 230 milhões de ecus, dos quais 46 milhões de ecus para o ano de 1992 no âmbito das perspectivas financeiras para 1988/1992 (1).

Para o período posterior de aplicação do programa, o montante deverá ser inscrito no quadro financeiro comunitário em vigor.

3. A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício, tendo em conta os princípios de boa gestão referidos no nº 2 do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (2).

4. A maior parte do montante considerado necessário para intervenções no domínio da protecção do ambiente na bacia mediterrânica usufruirá de uma bonificação de juros sobre os empréstimos concedidos pelo banco.

Artigo 3º

1. São as seguintes as acções a realizar nos termos do artigo 1º:

- realização de operações de interesse regional,
- cooperação no domínio do ambiente,
- incentivo ao investimento, através de capitais de risco, em benefício de operadores europeus no que se refere ao financiamento das parcerias.

A cooperação poderá igualmente incidir em questões demográficas ligadas a acções de desenvolvimento, em especial em questão relacionadas com o aumento da população.

Nas acções empreendidas ao abrigo da cooperação prevista no presente regulamento deverá ser tomada em consideração a dimensão cultural do desenvolvimento.

2. São os seguintes os tipos de acções relativas às operações de interesse regional referidas no nº 1:

- estudos de viabilidade de projectos de infra-estruturas regionais,
- apoio às acções com interesse para um ou mais países terceiros mediterrânicos e para a Comunidade, bem como o apoio ao processo de integração na região através de cooperação técnica e nomeadamente

mediante assistência técnica, acções de formação, seminários e estudos.

As instituições e os organismos que actuam em favor da integração na região serão igualmente beneficiários deste apoio, sob a forma de assistência técnica.

3. São os seguintes os tipos de acções relativas à cooperação no domínio do ambiente:

- financiamento de bonificações de juros de 3 % para empréstimos concedidos pelo banco a partir dos seus recursos próprios, fora do âmbito dos protocolos financeiros, para a realização de investimentos,
- acções com efeito catalisador, tais como projectos-piloto ou de demonstração, nomeadamente os que visam a protecção das águas do Mediterrâneo, e acções de formação.

4. Os capitais de risco são utilizados prioritariamente para a disponibilização de fundos próprios ou assimilados em benefício de empresas (privadas ou mistas) do sector da produção que associem pessoas singulares ou colectivas nacionais de um Estado-membro da Comunidade e de um país terceiro mediterrânico. Podem igualmente ser utilizados para o financiamento de acções de identificação de projectos e de parceiros, assim como de estudos específicos de preparação e finalização de projectos que interessem a este tipo de empresas, e para financiar a assistência às mesmas durante o período de arranque.

Artigo 4º

Com excepção dos capitais de risco previstos no nº 1 do artigo 3º, os financiamentos concedidos pela Comunidade para as acções referidas no presente regulamento terão a forma de ajudas não reembolsáveis.

A ajuda a que se refere o presente regulamento pode ser associada aos financiamentos sobre recursos próprios do banco e concedida em co-financiamento com os Estados-membros, países terceiros da região, organismos multilaterais ou os próprios países beneficiários. Sempre que possível, deve ser mantido o carácter comunitário da ajuda.

Os contratos previstos para a execução de projectos ou de acções financiados pela Comunidade em aplicação do presente regulamento devem beneficiar, nos países terceiros mediterrânicos em questão, de um regime fiscal e aduaneiro que não seja menos favorável que o aplicado por esses países em relação ao Estado ou à organização internacional de desenvolvimento mais favorecidos. O conteúdo desse regime será fixado de comum acordo entre as partes.

(1) Consta do anexo uma repartição indicativa do montante considerado necessário.

(2) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento Financeiro com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).

Artigo 5º

1. As decisões de financiamento que não digam respeito às bonificações de juros sobre os empréstimos do banco e os capitais de risco serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º.

As decisões de financiamento relativas a dotações globais para as acções de cooperação técnica, de formação e de promoção comercial serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º; a Comissão informará regularmente o comité referido nesse artigo da utilização dessas dotações globais.

As decisões que alterem decisões adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º serão adoptadas pela Comissão sempre que não impliquem alterações substanciais nem autorizações suplementares superiores a 20 % da autorização inicial.

2. As decisões de financiamento relativas às bonificações de juro sobre os empréstimos do banco serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º.

3. As decisões de financiamento relativas aos capitais de risco serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 9º.

Artigo 6º

1. As acções a que se refere o presente regulamento, financiadas pelo orçamento das Comunidades, são geridas pela Comissão, sem prejuízo da gestão pelo banco das bonificações de juro e das operações sobre capitais de risco, por força de um mandato conferido pela Comissão em nome da Comunidade, em conformidade com o nº 3 do artigo 105º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. Pelo menos uma vez por ano, a Comissão e o banco comunicarão aos Estados-membros as informações recolhidas junto dos países seleccionáveis sobre os sectores e projectos já conhecidos que possam ser apoiados ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 7º

1. A Comissão será assistida pelo Comité MED criado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1762/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos (1).

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tra-

tado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar, sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas consideradas, se estas estiverem em conformidade com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora à apreciação do Conselho uma proposta relativa as medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 8º

1. No que se refere aos projectos a financiar através de empréstimos bonificados, o banco elaborará a proposta de financiamento em conformidade com as disposições dos seus estatutos.

O banco solicitará o parecer da Comissão, nos termos do artigo 21º dos seus estatutos, bem como o do comité instituído pelo artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1762/92.

2. O comité formulará um parecer sobre a proposta elaborada pelo banco. O representante da Comissão exporá no comité a posição da sua instituição sobre o projecto em causa e, nomeadamente, sobre a sua conformidade com os objectivos do presente regulamento e com as orientações gerais adoptadas pelo Conselho.

Além disso, o comité será informado pelo banco dos empréstimos não bonificados que este prevê conceder a partir dos seus recursos próprios.

3. Com base nessa consulta, o banco pedirá à Comissão que tome uma decisão de financiamento para a concessão da bonificação de juros para o projecto em causa.

4. A Comissão apresentará ao Comité MED um projecto de decisão de autorização ou, eventualmente, de recusa do financiamento da bonificação de juros. A deci-

(1) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

são será tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1762/92.

5. A Comissão transmitirá a decisão referida no nº 4 ao banco, que, se essa decisão for favorável à concessão da bonificação, pode conceder o empréstimo.

Artigo 9º

1. Os projectos de operações de capitais de risco serão submetidos pelo banco, para parecer, ao comité previsto no artigo 9º. O representante da Comissão exporá, perante o comité, a posição da sua instituição sobre os projectos em questão e, nomeadamente, sobre a conformidade com os objectivos do presente regulamento e com as orientações gerais adoptadas pelo Conselho.

2. Com base nessa consulta, o banco enviará os projectos à Comissão.

3. A Comissão tomará a decisão de financiamento num prazo adequado, tendo em conta as características do projecto.

4. A Comissão transmitirá a decisão referida no nº 3 ao banco, que tomará as medidas adequadas.

Artigo 10º

1. A Comissão analisará, conjuntamente com o banco, a evolução da execução da cooperação realizada ao abrigo do presente regulamento, dela informando o Parlamento Europeu e o Conselho uma vez por ano.

2. A Comissão e o banco procederão à avaliação dos principais projectos concluídos, cada um deles em relação aos projectos que lhe dizem respeito, a fim de determinar se foram atingidos os objectivos estabelecidos na instrução desses projectos e de definir princípios directores capazes de aumentar a eficácia de futuras actividades de ajuda. Os relatórios de avaliação serão comunicados aos Estados-membros.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao de sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Jorge BRAGA DE MACEDO

ANEXO

Ventilação indicativa do montante estimado necessário para o programa

A repartição do montante considerado necessário de 230 milhões de ecus compreende os seguintes montantes indicativos:

- de 115 a 120 milhões de ecus a título de intervenções no domínio da protecção do ambiente, dos quais, 100 milhões de ecus a título de bonificação de juros sobre os empréstimos do banco,
- de 85 a 90 milhões de ecus a título de acções de interesse regional (estudos de viabilidade, assistência técnica à integração regional e eventuais bonificações de juros para sectores diferentes do ambiente),
- 25 milhões de ecus a título de capitais de risco.

Com base em informações comunicadas pela Comissão e pelo banco aos Estados-membros, conforme prevê o nº 2 do artigo 6º, poder-se-ão efectuar trocas de opiniões sobre a afectação mais precisa dos montantes por tipos de intervenção no domínio da protecção do ambiente e a título de acções de interesse regional.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1764/92 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1992

que altera o regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no contexto global de uma política mediterrânica renovada, e a fim de estreitar os laços e de aprofundar a cooperação com os países da região, o Conselho e a Comissão adoptaram, na sessão do Conselho de 18 e 19 de Dezembro de 1990, uma resolução relativa às trocas comerciais com os países terceiros mediterrânicos;

Considerando que nesta resolução foi prevista, nomeadamente, a aplicação de medidas destinadas a incentivar as exportações agrícolas desses países para a Comunidade e que convém, consequentemente, estabelecer as modalidades segundo as quais essas medidas serão aplicadas;

Considerando que, para o efeito, é conveniente alterar o regime aplicável à importação na Comunidade tal como resulta dos protocolos aos acordos de associação ou de cooperação celebrados com a Argélia, Chipre, o Egipto, Israel, a Jordânia, o Líbano, Malta, Marrocos, a Síria e a Tunísia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis em 31 de Dezembro de 1991 na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, são eliminados em duas fracções iguais, em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993, no que se refere aos produtos incluídos no anexo II do Tratado originários dos países mediterrânicos em questão e relativamente aos quais o dismantelamento pautal, previsto nos protocolos aos acordos de associação

ou de cooperação indicados no anexo I do presente regulamento, continuará a efectuar-se após o dia 1 de Janeiro de 1993.

2. O disposto no nº 1 aplica-se até aos limites, caso existam, dos contingentes pautais e de acordo com os calendários fixados nesse número, tendo em conta as disposições especiais previstas nesses protocolos.

3. A partir do momento em que, na sequência da aplicação do disposto no nº 1, os direitos aduaneiros tenham atingido um nível de 2 % ou inferior, a sua cobrança será totalmente suspensa.

Esta medida aplica-se *mutatis mutandis* aos direitos aduaneiros específicos que não ultrapassem 2 % *ad valorem*.

Artigo 2º

1. Os valores dos contingentes pautais e das quantidades de referência fixados nos protocolos a que se refere o artigo 1º, para os produtos incluídos no anexo II ao Tratado, serão aumentados anualmente, de 1992 a 1995, respeitando os calendários referidos no nº 2 do artigo 1º, em quatro fracções iguais representando 5 % desses valores.

Este aumento é limitado a 3 % no que respeita aos contingentes pautais relativos aos produtos referidos no anexo II do presente regulamento.

2. O aumento do valor dos contingentes pautais será aplicável aos produtos originários de Chipre apenas no caso de não estar já previsto um aumento no protocolo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e Chipre referido no anexo I do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Jorge BRAGA DE MACEDO

ANEXO I

Lista dos protocolos referidos no artigo 1º

- Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular Argelina (JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 1),
 - Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do acordo (JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 1),
 - Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 10),
 - Quarto protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 35),
 - Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 18),
 - Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 28),
 - Protocolo adicional ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 81 de 23. 3. 1989, p. 1),
 - Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 17),
 - Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 57),
 - Protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 35).
-

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 2.º relativamente aos quais o aumento anual dos contingentes pautais fixados nos protocolos é limitado a 3 %

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------|--|
| 0603 10 | Flores e flores em botão, cortadas para ramos ou para decoração, frescas |
| 0701 90 51 | Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas |
| 0701 90 59 | |
| 0702 00 10 | Tomates frescos ou refrigerados |
| ex 0805 10 | Laranjas frescas |
| ex 0805 20 | Tangerinas, clementinas e outros híbridos frescos |
| ex 0812 90 20 | Laranjas finamente moídas |
| 2002 10 10 | Tomates pelados |
| 2009 11 | Sumo de laranja |
| 2009 19 | |
| 2204 21 | Vinhos de uvas frescas |
| 2204 29 | |

REGULAMENTO (CEE) Nº 1765/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a política agrícola comum tem por objectivo atingir os objectivos referidos no artigo 39º do Tratado, atendendo à situação do mercado;

Considerando que, a fim de garantir um melhor equilíbrio do mercado, deve ser definido um novo regime de apoio; que a melhor forma de alcançar este objectivo consiste em aproximar os preços comunitários de certas culturas arvenses dos preços do mercado mundial e em compensar as perdas de rendimento provocadas pela redução dos preços institucionais através de pagamentos compensatórios aos produtores que semeiam esses produtos; que, por esse motivo, a área elegível deve ser restringida à superfície ocupada com culturas arvenses ou financiada por fundos públicos para a retirada de terras da produção no passado; que a aplicação deste princípio ao nível do produtor individual daria origem a problemas que são diferentes de uns Estados-membros para outros; que, por esse motivo, os Estados-membros devem ter a oportunidade de escolher entre as referências individuais do passado e as referências regionais à luz das suas circunstâncias específicas;

Considerando que o novo sistema de apoio deve ser aplicado com efeitos a partir da campanha de 1993/1994;

Considerando que os pagamentos compensatórios devem ser introduzidos relativamente às explorações existentes e que a participação no regime de apoio deve ser voluntária;

Considerando que esses pagamentos compensatórios devem reflectir as características estruturais específicas que influenciam o rendimento e que a elaboração de um

plano de regionalização com base em critérios objectivos deve ser feita pelos Estados-membros; que os planos de regionalização devem estabelecer um rendimento médio uniforme; que estes planos devem ser coerentes com os rendimentos médios de cada região obtidos durante um determinado período; que deve ser previsto um processo específico destinado a examinar estes planos a nível comunitário;

Considerando que o milho tem um rendimento diferente, que o distingue de outros cereais, o que poderá justificar um tratamento diverso;

Considerando que, a fim de calcular o pagamento compensatório para os cereais, se deve multiplicar um montante de base por tonelada pelo rendimento médio de cereais determinado para a região em causa;

Considerando que a actual política em matéria de trigo duro se destina a desencorajar a produção, sobretudo fora das zonas de produção tradicional, e que essa política deve ser prosseguida; que, todavia, deve ser pago um complemento ao pagamento compensatório para os cereais aos produtores de trigo duro de regiões de produção tradicional, na sua actual definição; que esse complemento deve compensar os produtores de trigo duro dessas regiões pela perda de rendimentos devido ao alinhamento com o preço dos outros cereais;

Considerando que, a fim de calcular o pagamento compensatório para as oleaginosas, é necessário definir um preço de referência previsional, um montante de referência comunitário, o método de cálculo e as medidas de correcção adequadas;

Considerando que devem ser estabelecidas regras destinadas a tomar em conta a situação específica em Espanha e em Portugal, incluindo os diferentes ritmos de integração, tal como prevê o Acto de Adesão de 1985;

Considerando que, a fim de facilitar a administração e o controlo, os pagamentos compensatórios devem ser concedidos no âmbito de um «regime geral» aberto a todos os produtores e de um «regime simplificado» aberto unicamente aos pequenos produtores;

Considerando que os pequenos produtores devem ser definidos com base numa superfície equivalente a uma produção anual não superior a 92 toneladas de cereais; que os rendimentos médios para os cereais nas diferentes regiões, definidos nos planos de regionalização para a ajuda, devem ser igualmente utilizados na definição dos pequenos produtores;

Considerando que, a fim de beneficiar dos pagamentos compensatórios no âmbito do «regime geral», os produtores devem retirar da produção uma percentagem pre-

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 125 de 18. 5. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 15.

determinada da sua terra arável; que, regra geral, a retirada de terras deve ser praticada numa base de rotação de terras; que deve ser permitida a retirada de terras em sistema não rotativo, mas numa taxa percentual mais elevada, que deve ser determinada com base num estudo científico da eficácia comparada, em termos de restrição da produção, das terras retiradas no sistema rotativo e no não rotativo; que a terra retirada do cultivo deve ser mantida de modo a respeitar certos padrões ambientais mínimos; que as superfícies retiradas do cultivo para pousio temporário também podem ser utilizadas para fins não alimentares, desde que possam ser aplicados sistemas de controlo eficazes;

Considerando que a exigência de retirada de terras deve ser fixada inicialmente em 15 % da terra da exploração para a qual são feitos pedidos de pagamento; que esta percentagem deve ser reexaminada para atender à evolução da produção e do mercado;

Considerando que a exigência de retirada de terras deve ser devidamente compensada; que a compensação deve ser equivalente à ajuda compensatória definitiva por hectare para os cereais, calculada a nível regional;

Considerando que, no âmbito do «regime simplificado» para os pequenos produtores, não é imposta nenhuma exigência de retirada de terras e que o pagamento compensatório para os cereais será pago em relação a todas as áreas, independentemente das culturas efectivamente semeadas; que, todavia, os produtores que requeiram a aplicação deste regime têm de aceitar determinados procedimentos para facilitar os controlos;

Considerando que devem ser concedidos uma vez por ano pagamentos compensatórios para uma dada superfície; que as superfícies anteriormente não cultivadas não serão elegíveis para a ajuda, à excepção daquelas que tenham sido retiradas da produção em anos anteriores no âmbito dos actuais programas de retirada voluntária de terras;

Considerando que é necessário determinar certas condições para a aplicação dos pagamentos compensatórios e especificar quando é que os produtores devem ser pagos;

Considerando que é necessária uma política de qualidade para a colza;

Considerando que as despesas a efectivar pelos Estados-membros como resultado das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento serão financiadas pela Comunidade, em conformidade com os artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾;

Considerando que é necessário prever medidas transitórias e habilitar a Comissão a adoptar, se necessário, medidas transitórias adicionais;

Considerando que o novo regime de apoio não estará totalmente aplicado antes da campanha de comercialização de 1995/1996; que, relativamente ao período transitório e ao período de aplicação definitiva, a actual legislação comunitária relativa aos produtos em questão deve ser adaptada; que essas adaptações devem ser objecto de regulamentos diferentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento institui um sistema de pagamentos compensatórios para os produtores de culturas arvenses,
2. Para efeitos do presente regulamento:
 - a campanha decorre entre 1 de Julho e 30 de Junho,
 - as «culturas arvenses» são as enumeradas no anexo I.

TÍTULO I

Pagamento compensatório

Artigo 2º

1. Os produtores comunitários de culturas arvenses podem requerer um pagamento compensatório nas condições definidas no presente título.
2. O pagamento compensatório será fixado por hectare e diferenciado a nível regional.

O pagamento compensatório será concedido relativamente à superfície ocupada com culturas arvenses ou consagrados à retirada de terras, em conformidade com o artigo 7º do presente regulamento, e que não exceda uma superfície de base regional. Esta é definida como o número médio de hectares ocupados com culturas arvenses ou, quando adequado, colocados em pousio em conformidade com um regime financiado por fundos públicos em 1989, 1990 e 1991. Deve-se entender que uma região, nesta acepção, significa um Estado-membro ou uma região num Estado-membro, à escolha do Estado-membro interessado.

Quando a superfície não for objecto de um pedido de ajuda ao abrigo do presente regulamento, mas for utilizada para fundamentar um pedido de ajuda ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 805/68 ⁽¹⁾, essa superfície será deduzida da superfície de base regional para o período em questão.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968.

3. Em vez de um sistema de superfícies de base regional, um Estado-membro pode aplicar um sistema de superfície de base individual para todo o seu território. Uma superfície de base para cada exploração é definida como o número médio de hectares ocupados com culturas arvenses ou que foram retirados da produção de acordo com um regime financiado por fundos públicos, durante os anos de 1989, 1990 e 1991. No entanto, se um produtor modificar a utilização das suas superfícies, a sua superfície de base será reduzida a seu pedido.

Para o estabelecimento da superfície de base individual, as superfícies utilizadas para beneficiar das disposições do Regulamento (CEE) nº 805/68 não serão tomadas em consideração.

4. Em caso de escolha individual do regime previsto no nº 2, é autorizado o recurso ulterior ao regime previsto no nº 3.

5. O pagamento compensatório será concedido no âmbito de:

- a) Um «regime geral», aberto a todos os produtores ou
- b) Um «regime simplificado» aberto aos pequenos produtores.

Os produtores que requeiram um pagamento compensatório no âmbito do regime geral serão sujeitos à obrigação de retirar do cultivo parte das terras da sua exploração e receberão uma compensação por esta obrigação.

6. No caso de uma superfície de base regional e quando o somatório das superfícies individuais para que é pedida uma ajuda ao abrigo do regime de produtores de culturas arvenses, incluindo a retirada de terras prevista nesse regime e a retirada de terras prevista no Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (*), exceder a superfície de base regional, é aplicável o seguinte, na região em questão:

- durante a mesma campanha de comercialização, a superfície elegível por produtor será proporcionalmente reduzida em relação a todas as ajudas concedidas ao abrigo do presente título,
- na campanha de comercialização seguinte, será pedido aos produtores no regime geral que façam, sem compensação, uma retirada de terras extraordinária. A taxa percentual para a retirada extraordinária deve ser igual à percentagem em que a base regional foi excedida. Esta será adicionada à exigência de retirada de terras prevista no artigo 7º.

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro deve elaborar um plano de regionalização que defina os critérios aplicáveis ao estabelecimento de diferentes regiões de produção. Os crité-

rios utilizados devem ser adequados e objectivos e assegurar a flexibilidade necessária ao reconhecimento de zonas homogêneas distintas que serão de uma dimensão mínima e terão em conta características específicas que influenciam os rendimentos, como a fertilidade dos solos, incluindo, quando adequada, a devida diferenciação entre superfícies irrigadas e não irrigadas. Estas regiões não devem ultrapassar os limites das superfícies de base regional a que se refere o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º.

Os Estados-membros podem, nos seus planos de regionalização, aplicar um valor de rendimento diferente para o milho, comparado com outros cereais. Neste caso, as superfícies de base regional ou individual, tal como previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 2º, com os mesmos limites, devem ser estabelecidas separadamente para o milho e outras culturas arvenses.

2. Em relação a cada região de produção, o Estado-membro deve fornecer informações pormenorizadas sobre as superfícies e os rendimentos de cereais, oleaginosas e proteaginosas produzidos na região em causa durante o período de cinco anos compreendido entre 1986/1987 e 1990/1991. Para cada região, o rendimento médio de cereais e, quando possível, os rendimentos das oleaginosas serão calculados separadamente, sendo excluídos os anos em que se registaram os rendimentos mais elevado e mais baixo durante esse período.

Todavia, esta obrigação pode ser satisfeita, no caso dos cereais portugueses, pelo fornecimento de dados provenientes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal (*), e, no caso dos novos *Länder* alemães, pelo fornecimento do rendimento médio das culturas arvenses aplicável nos demais *Länder* alemães.

Quando um Estado-membro decida tratar o milho separadamente em relação aos outros cereais, o rendimento médio dos cereais, que não poderá ser modificado, será igualmente separado entre milho apenas e cereais sem inclusão do milho.

3. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, até 1 de Agosto de 1992, os respectivos planos de regionalização, acompanhados de todas as informações de apoio disponíveis. A fim de cumprir esta obrigação, os Estados-membros devem-se referir ao seu plano de regionalização, apresentado à Comissão nos termos do Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que estabelece um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de nabo silvestre e de girassol (**).

(*) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

(**) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.

(*) JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

4. A Comissão examinará os planos de regionalização apresentados pelos Estados-membros e garantirá que cada plano se baseia em critérios adequados e objectivos e é coerente com as informações anteriores. A Comissão pode recusar os planos incompatíveis com os critérios relevantes supracitados, em especial com o rendimento médio do Estado-membro. Neste caso, os planos serão sujeitos a adaptação pelo Estado-membro em questão, após consulta da Comissão.

5. O plano de regionalização pode ser revisto pelo Estado-membro em questão, a pedido da Comissão ou por iniciativa desse Estado-membro, de acordo com o procedimento previsto no nº 4.

Artigo 4º

1. O pagamento compensatório para os cereais é calculado multiplicando o montante de base por tonelada pelo rendimento médio de cereais, determinado no plano de regionalização para a região em causa. Quando o milho for tratado separadamente, devem ser usados os rendimentos médios respectivos do milho e dos outros cereais.

2. O montante de base por tonelada é fixado em:

- 25 ecus para a campanha de comercialização 1993/1994,
- 35 ecus para a campanha de comercialização 1994/1995 e
- 45 ecus a partir da campanha de comercialização 1995/1996.

3. Será concedido um complemento ao pagamento compensatório para a superfície ocupada com trigo duro nas zonas de produção tradicional enumeradas no anexo II, dentro do limite do número de hectares ocupados com trigo duro e elegíveis para a ajuda para o trigo duro em 1988/1989, 1989/1990 ou 1990/1991 ou 1991/1992. O produtor escolherá qual a campanha a ter em consideração.

O complemento é fixado em 297 ecus por hectare a partir da campanha de comercialização 1993/1994.

Artigo 5º

1. O pagamento compensatório por hectare para as oleaginosas é calculado do seguinte modo:

- a) É instituído um preço de referência projectado para as oleaginosas de 163 ecus por tonelada;
- b) É instituído um montante de referência comunitário para as sementes oleaginosas de 359 ecus por hectare a partir da campanha de comercialização 1993/1994;
- c) Para cada uma das regiões de produção determinadas no plano de regionalização, será instituído pela Co-

missão um montante de referência regional provisória, para as oleaginosas, que reflecta a relação quer entre o rendimento de cereais dessa região e rendimento médio comunitário de cereais (4,6 toneladas por hectare) quer entre o rendimento das oleaginosas dessa região e o rendimento médio comunitário das oleaginosas (2,36 toneladas por hectare). Cada Estado-membro especificará para cada região, com base em critérios objectivos adequados, qual das fórmulas deve ser usada; ao efectuar esta escolha, o Estado-membro não pode atingir um resultado global que seja mais elevado do que se tivesse exclusivamente quer rendimentos de cereais quer rendimentos de oleaginosas;

- d) Até 30 de Janeiro de cada campanha de comercialização, a Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, calculará um montante de referência regional final baseado no preço de referência registado para as oleaginosas. Este montante será calculado mediante a substituição do preço de referência registado pelo preço de referência projectado: não serão tidas em conta as variações de preço inferiores a 8 % do preço de referência projectado.

2. Quanto a Espanha e a Portugal, será instituído um montante de referência nacional projectado para os produtores de girassol, como ponto de partida da regionalização nesses dois Estados-membros. O montante para Portugal é fixado em 272 ecus por hectare. O montante para Espanha é fixado em 295 ecus por hectare quanto a 1993/1994 e em 311 ecus por hectare quanto a 1994/1995.

Até ao final da campanha de comercialização 1994/1995, o pagamento compensatório para os produtores não profissionais de girassol em Espanha e em Portugal será fixado pela Comissão de forma a evitar distorções que pudessem resultar de acordos transitórios para o girassol nesses Estados-membros.

3. A Comissão publicará os referidos montantes no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Será igualmente publicada uma breve explicação dos cálculos efectuados.

Artigo 6º

A partir da campanha de comercialização 1993/1994, o pagamento compensatório por hectare para as proteaginosas é de 65 ecus multiplicados pelo rendimento regional para os cereais, com exclusão do rendimento do milho nas regiões em que seja aplicada um rendimento separado para o milho.

(¹) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

Artigo 7º

1. A exigência de retirada de terras relativamente a cada produtor que requeira o pagamento compensatório no âmbito do regime geral é fixada:

- no caso de uma superfície de base regional, em proporção da sua superfície ocupada com culturas arvenses para a qual é apresentado um pedido e colocada em pousio nos termos do presente regulamento,
- no caso de uma superfície de base individual, como uma redução percentual da sua efectiva superfície de base.

A obrigação de retirada da produção a aplicar com efeitos a partir das sementeiras para a campanha de comercialização 1993/1994 e daí em diante será de 15 %. A terra retirada da produção será sujeita a rotação. Contudo, será permitida a retirada não rotativa em troca de uma taxa percentual de retirada da produção mais elevada. Esta taxa será decidida até 31 de Julho de 1993 pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, e pode variar nas diferentes regiões da Comunidade.

2. No caso de uma exploração em que as superfícies são retiradas da produção em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, essas áreas não podem ser utilizadas para preencher a obrigação de retirada de terras previstas no nº 1.

3. Os Estados-membros aplicarão medidas ambientais adequadas correspondentes à situação específica da terra retirada do cultivo.

4. A terra retirada da produção pode ser utilizada na produção de matérias para a manufactura comunitária de produtos não destinados primariamente ao consumo humano ou animal, desde que sejam aplicados sistemas de controlo eficazes.

5. A compensação pela obrigação de retirada de terras é fixada ao nível do pagamento compensatório que seria pago a partir da campanha de 1995/1996 para as mesmas superfícies se fossem cultivadas com cereais. Esta compensação será paga pelo número de hectares necessário para satisfazer a exigência prevista no nº 1. No caso de Portugal, a compensação tomará em conta o esquema de ajuda instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90.

6. Quando as normas ambientais nacionais impliquem que um produtor que retire da produção algumas das suas terras aráveis seja forçado a reduzir a sua produção animal, esse produtor pode organizar a transferência da sua obrigação de retirada do cultivo para outro produtor no mesmo Estado-membro. O seu direito à compensação dependerá da plena execução da sua obrigação pelo produtor para o qual foi transferido. Se a transferência é feita para uma região de rendimento diferente, a superfície a ser retirada da produção será ajustada em conformidade. As obrigações assim transferidas ficarão sujeitas às regras gerais sobre retirada da produção não rotativa,

excepto se estas estabelecerem uma rotação na exploração em que a responsabilidade é assumida. O Estado-membro pode exigir que tais transferências permaneçam no interior da mesma região, na acepção do nº 2 do artigo 2º

Artigo 8º

1. Os pequenos produtores de culturas arvenses podem requerer o pagamento compensatório no âmbito do regime simplificado.

2. Os pequenos produtores são aqueles que apresentam um pedido de pagamento compensatório para uma superfície de dimensão não superior à área necessária para produzir 92 toneladas de cereais, caso atinjam o rendimento médio de cereais determinado para a sua região, ou, no caso dos Estados-membros que aplicam o sistema de superfícies de base individual, cuja superfície de base individual não é de dimensão superior a essa área.

3. No âmbito do regime simplificado:

- não é imposta a exigência de retirada de terras,
- o pagamento compensatório será pago à taxa aplicável para os cereais para todas as áreas semeadas com culturas arvenses.

Artigo 9º

Os pedidos, quer do pagamento compensatório quer da compensação pela exigência de retirada de terras, não se podem referir a terras que se encontravam afectas a pastagens permanentes, culturas permanentes, florestas ou utilizações não agrícolas à data de 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 10º

1. Os pagamentos compensatórios para os cereais e para as proteaginosas, bem como a compensação pela exigência de retirada de terras serão pagos entre os dias 16 de Outubro e 31 de Dezembro seguintes à colheita.

2. Para terem direito ao pagamento compensatório, os produtores devem, o mais tardar até ao dia 15 de Maio anterior à respectiva colheita:

- ter procedido à sementeira,
- ter apresentado um pedido.

3. O pedido deve ser acompanhado das referências que permitam identificar as superfícies em questão. As superfícies ocupadas com culturas arvenses e as superfícies retiradas da produção nos termos do presente regulamento devem ser objecto de prova separadamente.

4. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ⁽¹⁾, pode decidir que determinadas variedades de trigo duro não são elegíveis para o complemento previsto no nº 3 do artigo 4º.

5. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para recordarem aos requerentes a necessidade de observância da legislação existente em matéria ambiental.

Artigo 11º

1. O acesso ao pagamento compensatório pelos produtores de sementes de nabo silvestre e de colza será limitado aos produtores que usem sementes de qualidade e variedade aprovada. A Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, estabelecerá quais as sementes de nabo silvestre e de colza elegíveis para o apoio.

2. Os produtores que apresentem um pedido de pagamento compensatório para oleaginosas terão direito ao pagamento de um adiantamento não superior a 50 % do montante de referência regional previsional. Os Estados-membros efectuarão os controlos necessários para assegurar que o direito ao adiantamento se justifica. Uma vez estabelecido o direito ao pagamento, o pagamento do adiantamento deve ser efectuado.

3. Para se qualificar para o pagamento de um adiantamento, um produtor deve, na data estabelecida para a região em questão, ter semeado as sementes e apresentado ao competente organismo do Estado-membro um plano de cultura detalhado para essa exploração, comprovando a terra que será usada para a cultura de oleaginosas.

4. Quando tiver sido efectuado um adiantamento, será pago um saldo igual à diferença, se existente, entre o montante do adiantamento e o montante de referência regional final.

5. Quando um produtor provar que reteve a propriedade do produto por um período a determinar, pode ser paga uma bonificação de comercialização escalonada. O montante da bonificação e as condições de elegibilidade serão aprovadas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

6. O calendário do sistema regionalizado de pagamentos aos requerentes será fixado pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

Artigo 12º

As modalidades de aplicação do presente título serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 ⁽²⁾ e no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, respectivamente, e, nomeadamente:

- as relativas ao estabelecimento e à gestão das superfícies de base regional, bem como as relativas à aplicação do nº 4 do artigo 2º,
- as relativas à elaboração dos planos de regionalização de produção, incluindo a determinação da dimensão mínima de uma região,
- as relativas à determinação do montante e do pagamento da ajuda compensatória,
- as relativas à superfície mínima a cultivar; estas normas devem ter em devida conta as exigências de controlo e a eficácia pretendidas com o regime em questão,
- as relativas à determinação das condições de elegibilidade para o complemento ao trigo duro,
- as relativas ao controlo; sem prejuízo das disposições específicas relativas a um sistema de gestão e de controlo integrados, estas normas devem incluir a utilização de meios de teledeteção e/ou controlo de plausibilidade, com base nos documentos oficiais obrigatórios já disponíveis nas administrações nacionais,
- as que permitam a variação das datas previstas no nº 2 do artigo 10º e no nº 3 do artigo 11º em determinadas regiões, a fim de ter em conta circunstâncias climáticas excepcionais que impeçam a aplicação de datas normais,
- as relativas à exigência de retirada de terras extraordinária e normal; estas normas devem definir, em especial, a noção de rotação, o período mínimo anual de retirada de terras e as medidas a adoptar para favorecer o ambiente e determinar as regiões onde, por motivos climáticos, estas medidas poderão ser substituídas por outras mais adequadas,
- as relativas às condições de aplicação do nº 4 do artigo 7º e do artigo 9º,
- as relativas aos processos administrativos específicos utilizados nos controlos no âmbito do regime simplificado,

⁽¹⁾ Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

— as relativas às consequências das transferências de propriedade e do direito da sua utilização, na aplicação do regime.

De acordo com o mesmo procedimento, a Comissão pode aditar à lista no anexo I culturas secundárias e determinar a consequência dessa adição, em especial no que diz respeito às áreas de base e às exigências de retirada de terras.

Artigo 13º

As medidas definidas no presente título devem ser consideradas como intervenções destinadas a estabilizar os mercados agrícolas na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

TÍTULO II

Disposições gerais e transitórias

Artigo 14º

1. A colheita de 1992 é a última relativamente à qual podem ser apresentados novos pedidos de participação no regime de retirada de terras previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91. Os produtores que continuem a participar nesse regime após essa data têm a possibilidade de o abandonar entre 1 de Setembro e 15 de Dezembro de 1992 a 1996. Esta possibilidade está limitada às explorações abrangidas pela exigência de retirada de terras estabelecida no artigo 7º.

2. A autorização prevista no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, relativa à utilização das terras aráveis retiradas da produção:

- como pastagens para criação extensiva de gado,
- para a produção de lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca,

é prorrogada.

Artigo 15º

1. Os montantes dos pagamentos compensatórios e da compensação pela obrigação de retirada de terras, bem como a percentagem da área a retirar do cultivo fixados no presente regulamento podem ser alterados em função

da evolução da produção, da produtividade e dos mercados, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

2. A partir da campanha de 1994/1995, o Conselho pode decidir, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, que as disposições em matéria de pagamentos compensatórios para as oleaginosas serão igualmente aplicadas às proteaginosas.

3. Os pagamentos previstos no presente regulamento serão integralmente pagos aos beneficiários.

Artigo 16º

No caso de se revelar necessária a adopção de medidas específicas para facilitar a transição do regime em vigor para o instituído pelo presente regulamento, em especial no caso de a introdução do presente regime levantar importantes dificuldades em relação a certos produtos, tais medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto, respectivamente, no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 ou no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

Artigo 17º

1. As disposições relativas às ajudas aos produtores de oleaginosas previstas no presente regulamento substituem as contidas no Regulamento (CEE) nº 3766/91 em relação às oleaginosas semeadas para colheita após 1 de Julho de 1993.

2. As disposições do presente regulamento relativas às ajudas às proteaginosas substituem as do Regulamento (CEE) nº 1431/82 (*) para as proteaginosas semeadas para a colheita posterior a 1 de Julho de 1993.

As disposições do Regulamento (CEE) nº 1431/82 e as disposições correspondentes dos regulamentos em vigor em 30 de Junho de 1993 continuam a ser aplicáveis após esta data às proteaginosas colhidas na Comunidade e identificadas em 30 de Junho de 1993.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

(*) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

ANEXO I

Definição dos produtos

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------------------|---|
| I. CEREAIS | |
| 1001 10 | Trigo duro |
| 1001 90 | Outras variedades de trigo e mistura de centeio com trigo, com excepção do trigo duro |
| 1002 00 00 | Centeio |
| 1003 00 | Cevada |
| 1004 00 | Aveia |
| 1005 | Milho |
| 1007 00 | Sorgo para grão |
| 1008 | Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais |
| II. OLEAGINOSAS | |
| 1201 00 | Soja |
| 1205 00 | Colza |
| 1206 00 | Girassol |
| III. PROTEAGINOSAS | |
| 0713 10 | Ervilhas |
| 0713 50 | Favas e favas forrageiras |
| 1209 29 50 | Tremoço doce |

ANEXO II

Zonas de produção tradicional de trigo duro

ITÁLIA

Regiões

Abruzzo
Basilicata
Calabria
Campania
Lazio
Marche
Molise
Puglia
Sardegna
Sicilia
Toscana

FRANÇA

Regiões

Provence-Alpes-Côte d'Azur
Languedoc-Roussillon

GRÉCIA

Regiões

Grécia Central
Peloponeso
Ilhas Jónicas
Tessália

Macedónia

Ilhas do mar Egeu
Trácia

ESPANHA

Comunidades autónomas

Andalucia
Navarra

Províncias

Badajoz
Burgos
Salamanca
Toledo
Zamora
Zaragoza

PORTUGAL

Distritos

Santarém
Lisboa
Setúbal
Portalegre
Évora
Beja
Faro

REGULAMENTO (CEE) Nº 1766/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que os preços e as garantias proporcionadas pelos mecanismos instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (4), favorecem o crescimento da produção cerealífera a um ritmo que já não corresponde às capacidades de absorção do mercado; que a fim de evitar uma sucessão de crises cada vez mais graves, a política actual deve ser profundamente reformada; que tal implica que o apoio assegurado pela organização dos mercados seja reorientado de forma a deixar de depender exclusivamente dos preços garantidos;

Considerando que a nova orientação da política agrícola comum deve resultar num melhor equilíbrio do mercado e numa maior competitividade da agricultura comunitária; que este objectivo pode ser alcançado através de uma redução do preço indicativo para um nível que represente uma cotação observada no mercado mundial estabilizado; que, para evitar a orientação dos produtores para uma determinada cultura, é conveniente fixar o preço indicativo dos principais cereais ao mesmo nível;

Considerando que as perdas de rendimento resultantes da descida dos preços são compensadas pela ajuda directa por hectare instituída pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 (5);

Considerando que a estrutura dos preços garantidos deve permitir o escoamento dos excedentes no interior da Comunidade; que é, pois, conveniente fixar um preço de intervenção a um nível inferior e um preço limiar a um nível superior ao preço indicativo;

Considerando que a nova estrutura dos preços garantidos conduz à supressão das disposições actuais de derivação de preços;

Considerando que o regime de ajuda previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 substitui os regimes previstos para o trigo duro e certos cereais secundários; que é, pois, conveniente revogar estas últimas ajudas;

Considerando que os organismos de intervenção devem poder, em circunstâncias especiais, tomar medidas de intervenção adaptadas a essas circunstâncias; que, contudo, para que seja mantida a necessária uniformidade dos regimes de intervenção, é conveniente que essas circunstâncias sejam apreciadas e que estas medidas sejam decididas a nível comunitário;

Considerando que é conveniente que os preços de intervenção e os preços-limiar sejam, durante a campanha de comercialização, objecto de um certo número de acréscimos mensais a fim de ter em conta, nomeadamente, os custos de armazenagem e os juros relativos à armazenagem dos cereais na Comunidade, bem como a necessidade de um escoamento das existências mais adaptado às exigências do mercado;

Considerando que a batata destinada à produção de fécula concorre directamente com os cereais destinados à produção de amido; que, tendo em conta as medidas relativas à reforma previstas no sector dos cereais, e a fim de assegurar uma igualdade de tratamento entre as produções em causa, é necessário tomar medidas análogas relativamente ao sector da batata destinada à produção de fécula;

Considerando que a realização de um mercado único dos cereais na Comunidade implica, além de um regime de preços garantidos, o estabelecimento de um regime único de trocas comerciais nas fronteiras externas da Comunidade; que um regime de trocas, que se combine com o sistema de intervenções, e que comporte um sistema de direito nivelador e de restituições à exportação, contribui igualmente para estabilizar o mercado comunitário, evitando, nomeadamente, que as flutuações dos preços no mercado mundial se repercutam nos preços praticados na Comunidade; que, por consequência, é conveniente prever a cobrança de um direito nivelador sobre as importações provenientes de países terceiros e o pagamento de uma restituição às exportações para esses

(1) JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 10.

(2) Parecer emitido em 7 de Abril de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 15.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1).

(5) Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

mesmos países, com o objectivo, em ambos os casos, de cobrir a diferença entre os preços praticados no exterior e no interior da Comunidade; que, no que diz respeito aos produtos transformados derivados dos cereais submetidos ao presente regulamento, é conveniente ter também em conta a necessidade de assegurar uma certa protecção à indústria de transformação comunitária;

Considerando que, como complemento do sistema acima descrito, é conveniente prever, na medida em que tal for necessário ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regulamentar o recurso ao regime denominado de aperfeiçoamento activo e, na medida em que a situação do mercado o exigir, a interdição total ou parcial desse recurso;

Considerando que as autoridades competentes devem poder acompanhar permanentemente o movimento das trocas, a fim de poderem apreciar a evolução do mercado e aplicar, eventualmente, as medidas previstas no presente regulamento exigidas por esta evolução; que para o efeito, é conveniente prever a emissão de certificados de importação ou de exportação acompanhados da constituição de uma garantia relativa à realização das operações para as quais os certificados foram pedidos;

Considerando que o regime dos direitos niveladores permite renunciar a qualquer outra medida de protecção nas fronteiras externas da Comunidade; que, no entanto, o mecanismo normal dos preços e dos direitos niveladores pode, em circunstâncias excepcionais, não funcionar; que, para não deixar, em tais casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, é conveniente permitir que a Comunidade tome rapidamente todas as medidas necessárias;

Considerando que, se ocorrer uma alta de preços no mercado mundial, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas apropriadas para assegurar o abastecimento da Comunidade e manter a estabilidade dos preços nos seus mercados;

Considerando que a realização de um mercado único assente no sistema de preços comuns ficaria comprometida pela concessão de certas ajudas; que é, portanto, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir as que são incompatíveis com o mercado comum se tornem extensivas ao sector dos cereais;

Considerando que a organização comum dos mercados no sector dos cereais deve incluir os produtos de primeira transformação que contêm cereais ou determinados produtos que não contêm cereais mas que podem substituir directamente, no que diz respeito à sua utilização, os cereais ou os produtos deles derivados;

Considerando que, para facilitar a aplicação das medidas propostas, é conveniente prever um processo que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão;

Considerando que a organização comum dos mercados no sector dos cereais deve ter em conta, simultaneamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;

Considerando que as despesas efectuadas pelos Estados-membros em resultado das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento competem à Comunidade, nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (*).

Considerando que a descida dos preços comuns a partir da entrada em vigor do presente regulamento pode ter como consequência uma perturbação do mercado interno; que é, pois, conveniente prever a possibilidade de a Comissão tomar todas as medidas necessárias para evitar estas perturbações;

Considerando que várias disposições relativas à organização de mercados no sector dos cereais foram alteradas várias vezes após a sua codificação pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75; que, devido ao seu número, complexidade e dispersão em diferentes jornais oficiais, aqueles textos são difíceis de utilizar, não tendo, portanto, a clareza necessária a qualquer regulamentação; que é conveniente, nestas condições, proceder à sua actualização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A organização comum de mercados no sector dos cereais abrange os seguintes produtos:

(*) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------|--|
| a) 0709 90 60 | Milho doce, fresco ou refrigerado |
| 0712 90 19 | Milho doce seco, inteiro, cortado em pedaços ou fatias, triturado ou pulverizado, mas sem qualquer outro preparo, com excepção de milho híbrido destinado a sementeira |
| 1001 90 91 | Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira |
| 1001 90 99 | Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio, desde que não se destinem a sementeira |
| 1002 00 00 | Centeio |
| 1003 00 | Cevada |
| 1004 00 | Aveia |
| 1005 10 90 | Milho, com excepção de milho híbrido |
| 1005 90 00 | Milho, com excepção de milho para sementeira |
| 1007 00 90 | Sorgo de grão, com excepção de sorgo híbrido destinado a sementeira |
| 1008 | Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais |
| b) 1001 10 | Trigo duro |
| c) 1101 00 00 | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio |
| 1102 10 00 | Farinha de centeio |
| 1103 11 | Grumos e sêmola de trigo |
| 1107 | Malte, mesmo torrado |
| d) | Os produtos constantes do anexo A |

2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas previstas para apoio aos produtores de culturas arvenses pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92.

Artigo 2º

A campanha de comercialização para todos os produtos abrangidos pelo artigo 1º tem início em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte.

TÍTULO 1

Regime de preços e de intervenção

Artigo 3º

1. São fixados os seguintes preços indicativos para todos os cereais:

- 130 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1993/1994,
- 120 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1994/1995,
- 110 ecus por tonelada, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

2. É fixado, para todos os cereais um preço-limiar, de:

- 175 ecus por tonelada para a campanha de comercialização de 1993/1994,
- 165 ecus por tonelada para a campanha de comercialização de 1994/1995,
- 155 ecus por tonelada, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

O preço-limiar para o milho e o sorgo válido para o mês de Junho será aplicável em Julho, Agosto e Setembro da campanha de comercialização seguinte.

3. É fixado um preço de intervenção para os cereais sujeitos a intervenção, do seguinte modo:

- 117 ecus por tonelada para a campanha de comercialização de 1993/1994,
- 108 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1994/1995,
- 100 ecus por tonelada, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

4. Os preços são fixados para uma qualidade-tipo para cada cereal.

Os preços de intervenção e limiar serão mensalmente aumentados durante toda ou parte da campanha de comercialização, podendo os dois preços cobrir períodos diferentes. A qualidade-tipo para cada cereal para que existe intervenção e os montantes dos aumentos mensais e o respectivo número serão determinados nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

O preço de intervenção será fixado no estágio de comércio por grosso, mercadoria entregue no armazém, não descarregada. Serão válidos para todos os centros de intervenção comunitários designados para cada cereal.

5. Os preços fixados no presente regulamento podem ser alterados à luz de desenvolvimentos verificados na produção e nos mercados, segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

Artigo 4º

1. Os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros comprarão trigo mole, trigo duro, centeio, cevada, milho e sorgo que lhes sejam entregues e que tenham sido colhidos na Comunidade, desde que a oferta satisfaça as condições estabelecidas, nomeadamente no que diz respeito à qualidade e quantidade.

2. A compra apenas pode ser feita nos períodos seguintes:

— de 1 de Agosto a 30 de Abril, no caso de Itália, Espanha, Grécia e Portugal,

— de 1 de Novembro a 31 de Maio, no caso dos outros Estados-membros.

3. A comprar será efectuada com base no preço de intervenção, se necessário após um aumento ou redução de preço por razões ligadas à qualidade.

Artigo 5º

Serão adoptadas modalidades de aplicação dos artigos 3º e 4º, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, nomeadamente no que diz respeito:

— às qualidades-tipo a que os preços-limiar se referem, no caso de cereais para os quais não existe intervenção e dos produtos dos cereais a que se refere o nº 1, alínea c), do artigo 1º,

— à determinação dos centros de intervenção,

— às condições mínimas, nomeadamente quanto à qualidade e quantidade, exigidas para que cada cereal seja elegível para intervenção,

— às bonificações e depreciações de preços aplicáveis pela intervenção,

— aos processos e condições para tomada a cargo pelos organismos de intervenção,

— aos processos e condições para escoamento pelos organismos de intervenção,

— ao estabelecimento dos preços limiar para os produtos previstos no nº 1, alínea c), do artigo 1º, excepto o malte.

Artigo 6º

1. Sempre que a situação do mercado o exigir, podem ser adoptadas medidas especiais de intervenção.

Estas medidas de intervenção podem nomeadamente ser tomadas se, em uma ou mais regiões da Comunidade, os preços do mercado descerem ou ameaçarem descer relativamente ao preço de intervenção.

2. A natureza e aplicação das medidas especiais de intervenção e as condições e processos para a venda ou qualquer outra forma de escoamento dos produtos sujeitos àquelas medidas serão determinados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 7º

1. Pode ser concedida uma restituição à produção para o amido obtido a partir de milho ou de trigo ou para a fécula de batata, bem como para certos subprodutos utilizados no fabrico de certas mercadorias.

A lista das mercadorias a que se refere o nº 1 será estabelecida nos termos do procedimento previsto no nº 3.

2. A restituição será fixada periodicamente.

3. A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente artigo e fixará o montante da restituição de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 8º

1. O preço mínimo para as batatas destinadas ao fabrico de fécula é fixado em:

— 208 ecus para a campanha de comercialização de 1993/1994,

— 192 ecus para a campanha de comercialização de 1994/1995,

— 176 ecus a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

Estes preços aplicam-se à quantidade de batata, entregue à fábrica, necessária para produzir uma tonelada de fécula.

2. É estabelecido um sistema de pagamentos compensatórios para os produtores de batata destinada ao fabrico de fécula. O montante do pagamento aplica-se à quantidade de batata necessária para produzir uma tonelada de fécula. Este montante é fixado em:

— 40 ecus, para a campanha de comercialização de 1993/1994,

— 56 ecus, para a campanha de comercialização de 1994/1995,

— 72 ecus, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

3. O preço mínimo e o pagamento compensatório serão ajustados em função do teor de amido das batatas.

4. Se a situação do mercado de fécula o exigir, o Conselho adoptará as medidas adequadas, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

5. A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º.

TÍTULO II

Artigo 9º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação, emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade. Quando a imposição ou a restituição tiver sido fixada antecipadamente, a fixação antecipada constará do certificado que lhe serve de justificação.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A emissão destes certificados está sujeita à constituição de uma garantia relativa ao compromisso de importar ou exportar durante o período de validade do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada no prazo previsto ou se for apenas parcialmente realizada no prazo previsto.

2. O prazo de validade dos certificados e as outras regras de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 23º.

Artigo 10º

1. Na importação dos produtos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, com excepção do malte, será cobrado um direito nivelador igual, para cada produto, ao preço-limiar diminuído do preço *CIF*.

No entanto, na importação dos produtos abrangidos pelo código NC 1008 90 10, será cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

2. Os preços *CIF* serão calculados para Roterdão a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas para cada produto com base nas cotações ou nos preços deste mercado, ajustados em função das diferenças de qualidade eventuais relativamente à qualidade-tipo para a qual o preço-limiar é fixado.

As diferenças de qualidade são expressas em coeficientes de equivalência.

3. No caso de as cotações livres no mercado mundial não serem determinantes para o preço de oferta, e no caso deste preço ser inferior ao do mercado mundial, o preço *CIF* será substituído, exclusivamente para as importações em questão, por um preço *CIF* especial calculado em função do preço de oferta.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, os coeficientes de equivalência, as regras de determinação dos preços *CIF* e a margem no interior da qual as variações dos elementos de cálculo do direito nivelador não implicam alterações do seu valor, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

5. A Comissão fixará os direitos niveladores a que se refere o presente artigo.

Artigo 11º

1. Na importação de malte e dos produtos previstos na alínea d) do artigo 1º, com excepção dos produtos dos códigos NC 0714 20 00, 0714 90 90, 2303 10 19, 2303 10 90, 2303 30 00, 2308 10 00 e 2308 90 30, será cobrado um direito nivelador composto por dois elementos:

A. Um elemento móvel, cuja determinação e revisão podem ser efectuadas fixamente:

a) Que corresponda, para os produtos transformados fabricados a partir de produtos de base referidos na alínea a) do artigo 1º, à incidência sobre o seu

custo dos direitos niveladores estabelecidos para estes produtos de base;

b) Aumentado eventualmente, para os produtos transformados que contenham simultaneamente produtos de base referidos na alínea a) do artigo 1º e outros produtos, do montante da incidência sobre o seu custo dos direitos niveladores ou direitos aduaneiros cobrados para os outros produtos;

c) Fixado, para os produtos que não contenham qualquer dos produtos de base referidos na alínea a) do artigo 1º tendo em conta as condições dos mercados dos produtos referidos no artigo 1º que são seus concorrentes;

B. Um elemento fixo, estabelecido para garantir uma protecção da indústria de transformação.

2. No caso de as ofertas efectivas, provenientes de países terceiros, dos produtos a que se refere a alínea d) do artigo 1º não corresponderem ao preço resultante do preço dos produtos de base que entram no seu fabrico, aumentado dos custos de transformação, pode ser acrescentado ao direito nivelador fixado nos termos do nº 1 um montante adicional fixado de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º

3. A Comissão fixará os direitos niveladores previstos nº 1.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 12º

1. O direito nivelador a cobrar é aplicável no dia da importação.

2. No entanto, no que diz respeito às importações dos produtos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1º, se o interessado assim o pedir aquando da apresentação do pedido de certificado de importação, será aplicado o direito nivelador aplicável no dia da entrega do pedido de certificado, ajustado em função do preço-limiar que estiver em vigor durante o mês da importação, às importações a realizar durante o prazo de validade deste certificado. Neste caso, adicionar-se-á ao direito nivelador um prémio fixado simultaneamente.

3. Pode ser decidida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º, a aplicação total ou parcial das disposições do nº 2 a cada um dos produtos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1º

Se, para o caso do malte, tiver sido prevista uma fixação antecipada do direito nivelador, o ajustamento do direito nivelador durante os três primeiros meses da campanha de comercialização será efectuado em função do preço-limiar em vigor no último mês de campanha de comercialização precedente.

4. A tabela dos prémios será fixada pela Comissão.

5. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada do direito nivelador, ou no caso de haver risco de tais dificuldades ocorrerem, pode ser decidido, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, suspender a aplicação destas disposições durante o período estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após o exame da situação com base em todos os elementos de que dispõe, decidir suspender a préfixação durante um máximo de três dias úteis.

Serão registados os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada que foram apresentados durante o período de suspensão.

6. As modalidades de aplicação do presente artigo, e especialmente as relativas à fixação antecipada, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 13º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, em natureza ou sob a forma de mercadorias constantes do anexo B, dos produtos previstos no artigo 1º com base nas cotações ou nos preços destes produtos no mercado mundial, a diferença entre estas cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme a utilização ou os destinos.

A restituição será concedida a pedido do interessado.

A fixação das restituições terá lugar periodicamente nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

Se necessário, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar as restituições dentro daquele intervalo.

3. O montante da restituição aplicável às exportações dos produtos previstos no artigo 1º, bem como da mercadorias constantes do anexo B, será o válido no dia da exportação.

4. No entanto, no que se refere às exportações dos produtos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 1º, se o interessado assim o pedir aquando da apresentação do pedido de certificado de exportação, será aplicada a restituição aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado, ajustada em função do preço-limiar em vigor no mês da exportação, às exportações a efectuar durante o prazo de validade daquele certificado.

Pode ser fixado um montante correctivo. Este montante sera aplicado à restituição no caso de fixação antecipada desta. O montante correctivo será fixado ao mesmo tempo que a restituição e de acordo com o mesmo procedimento; no entanto, se necessário, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar os montantes correctivos dentro daquele período.

As disposições dos parágrafos anteriores podem ser aplicadas total ou parcialmente a cada um dos produtos previstos nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 1º bem como aos produtos previstos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo B.

Se tiver sido prevista uma fixação antecipada para o malte, o ajustamento da restituição para uma exportação efectuada durante os primeiros três meses de campanha de comercialização do malte armazenado no final da campanha de comercialização precedente ou fabricado a partir de cevada que estiver armazenada naquela data será efectuado em função do preço-limiar em vigor no último mês desta última campanha.

5. Na medida do necessário para ter em conta as especificidades de elaboração de determinadas bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais, os critérios para a concessão das restituições à exportação previstas no nº 1 e os métodos de controlo podem ser adaptados a essa situação específica. A Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, adoptará as modalidades de aplicação necessárias para essa adaptação.

6. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º. A alteração do anexo B será efectuada de acordo com o mesmo procedimento.

7. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição, ou se houver risco de se verificarem tais dificuldades, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º, suspender a aplicação destas disposições durante o período estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após exame da situação com base de todos os elementos de informação de que dispõe, decidir suspender a préfixação durante três dias úteis no máximo.

Serão rejeitados os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada que forem apresentados durante o período de suspensão.

Artigo 14º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum dos mercados dos cereais, o recurso ao regime dito de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente proibido;

— para os produtos a que se refere o artigo 1º, destinados ao fabrico de produtos previstos nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 1º,

— e, em casos especiais, para os produtos a que se refere o artigo 1º destinados ao fabrico das mercadorias previstas no anexo B.

2. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 15º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação pautal dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou derrogação decidida pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, são proibidas, no comércio com países terceiros:

— a cobrança de qualquer direito aduaneiro ou encargo de efeito equivalente,

— a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16º

1. Podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou mais dos produtos previstos no artigo 1º atingirem o nível dos preços comunitários, e que esta situação possa persistir e agravar-se e que, por esse facto, o mercado da Comunidade seja perturbado ou ameaçado de o ser.

2. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 17º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos previstos no artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência das importações ou exportações, perturbações graves susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que a perturbação ou ameaça de perturbação desapareça.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá as medidas necessárias que serão comunicadas aos Estados-membros e que serão imediatamente aplicáveis. Se um Estado-membro submeter um pedido à apreciação da Comissão esta tomará uma decisão nos três dias seguintes à recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis seguintes ao dia da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 18º

Não serão admitidas à livre circulação no interior da Comunidade as mercadorias previstas no artigo 1º fabricadas ou obtidas a partir de produtos a que não sejam aplicáveis o nº 2 do artigo 9º e o nº 1 do artigo 10º do Tratado.

Artigo 19º

Sem prejuízo de disposições contrárias do presente regulamento, os artigos 92º a 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos previstos no artigo 1º.

Artigo 20º

O nº 4 do artigo 40º do Tratado e as disposições adoptadas em aplicação do artigo 40º aplicam-se aos departamentos franceses ultramarinos em relação aos produtos previstos no artigo 1º, desde que se trate da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Artigo 21º

Os Estados-membros e a Comissão comunicarão reciprocamente os dados necessários para a aplicação do presente regulamento e a observância dos compromissos internacionais relativos aos cereais. Caso necessário, as normas para a comunicação e a difusão destes dados serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 22º

1. É instituído um comité de gestão dos cereais, a seguir designado por «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No comité, é atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

Artigo 23º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento previsto no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre as medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a exame. O comité pronuncia-se por maioria de 54 votos.

3. A Comissão adoptará medidas que sejam imediatamente aplicáveis. No entanto, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir de um mês, no máximo, a contar dessa comunicação, a aplicação das medidas que adoptou.

O Conselho pode, por maioria qualificada, tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 24º

O comité pode examinar qualquer outra questão submetida pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 25º

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a que sejam tidos devidamente em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

Artigo 26º

1. É revogado, a partir da campanha de comercialização de 1993/1994, o Regulamento (CEE) nº 2727/75.

As remissões para o regulamento revogado por força do nº 1 consideram-se como feitas para o presente regulamento.

As citações e as remissões relativas aos artigos do regulamento revogado devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo C.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

2. São revogados os seguintes regulamentos:

— com efeitos a partir da campanha de comercialização de 1992/1993:

— os regulamentos (CEE) nº 729/89 e (CEE) nº 1346/90;

— com efeitos a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994;

— os regulamentos (CEE) nº 2743/75, (CEE) nº 2744/75 no que diz respeito aos cereais, (CEE) nº 2745/75, (CEE) nº 2746/75, (CEE) nº 2747/75, (CEE) nº 2748/75, (CEE) nº 1145/76, (CEE) nº 3103/76, (CEE) nº 1188/81, (CEE) nº 1008/86, (CEE) nº 1009/86 no que diz respeito aos cereais, (CEE) nº 1581/86, (CEE) nº 1582/86, (CEE) nº 2226/88 e (CEE) nº 1835/89.

3. A fim de facilitar a transição do regime actual de organização comum de mercado dos cereais para o regime decorrente do presente regulamento, ou para facilitar a passagem de uma campanha de comercialização para outra durante as campanhas de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, a Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, tomar as medidas transitórias consideradas necessárias.

Artigo 27º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1993/1994, com excepção das disposições do nº 2, primeiro travessão e do nº 3 do artigo 26º, que são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992.

ANEXO A

[Nº 1, alínea d), do artigo 1º]

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|--|
| 0714 | Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro |
| ex 1102 | Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio: |
| 1102 20 | – Farinha de milho |
| 1102 90 | – Outras: |
| 1102 90 10 | – – De cevada |
| 1102 90 30 | – – De aveia |
| 1102 90 90 | – – Outras |
| ex 1103 | Grumos, sémolas e <i>pellets</i> , de cereais, com exclusão do trigo da subposição 1103 11 e do arroz das subposições 1103 14 00 e 1103 29 50 |
| ex 1104 | Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006 e dos flocos de arroz da subposição 1104 19 91; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos |
| 1106 20 | Farinhas e sémolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714 |
| 1107 | Malte, mesmo torrado |
| ex 1108 | Amidos e féculas; inulina: |
| | – Amidos e féculas: |
| 1108 11 00 | – – Amido de trigo |
| 1108 12 00 | – – Amido de milho |
| 1108 13 00 | – – Fécula de batata |
| 1108 14 00 | – – Fécula de mandioca |
| ex 1108 19 | – – Outros amidos e féculas: |
| 1108 19 90 | – – – Outros |
| 1109 00 00 | Glúten de trigo, mesmo seco |
| 1702 | Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e fructose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: |
| ex 1702 30 | – Glicose e xarope de glicose, que não contenham fructose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20 % de fructose: |
| | – – Outros: |
| | – – – Outros: |
| 1702 30 91 | – – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado |
| 1702 30 99 | – – – – Outros |
| ex 1702 40 | – Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 % exclusive, de fructose com exclusão de isoglicose da subposição 1702 40 10 |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|---|
| ex 1702 90 | – Outros, incluído o açúcar invertido (ou intravertido): |
| 1702 90 50 | – – Maltodextrina e xarope de maltodextrina |
| | – – Açúcares e melaços, caramelizados: |
| | – – – Outros: |
| 1702 90 75 | – – – – Em pó, mesmo aglomerado |
| 1702 90 79 | – – – – Outros |
| 2106 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições: |
| ex 2106 90 | – Outras: |
| | – – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes: |
| | – – – Outros: |
| 2106 90 55 | – – – – De glicose ou de maltodextrina |
| ex 2302 | Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais, mesmo em <i>pellets</i> |
| ex 2303 | Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> : |
| 2303 10 | – Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes |
| 2303 30 00 | – Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias |
| 2308 | Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições: |
| 2308 10 00 | – Bolotas de carvalho e castanha-da-Índia |
| ex 2308 90 | – Outros: |
| 2308 90 30 | – – Bagaços de frutas, excepto de uvas |
| 2309 | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: |
| ex 2309 10 | – Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho: |
| 2309 10 11 | – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos ⁽¹⁾ , com exclusão de preparações e alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % |
| 2309 10 13 | |
| 2309 10 31 | |
| 2309 10 33 | |
| 2309 10 51 | |
| 2309 10 53 | |
| ex 2309 90 | – Outras: |
| 2309 90 31 | – – Outras, contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos ⁽¹⁾ , com exclusão de preparações e alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % |
| 2309 90 33 | |
| 2309 90 41 | |
| 2309 90 43 | |
| 2309 90 51 | |
| 2309 90 53 | |

(¹) Para aplicação desta subposição, entende-se por «produtos lácteos» os produtos classificáveis nas posições 0401 a 0406, assim como nas subposições 1702 10 e 2106 90 51.

ANEXO B

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|--|
| ex 0403 | Leitelho, leite e nata coagulados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: |
| ex 0403 10 | <ul style="list-style-type: none"> – Iogurte: – – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau: – – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de leite: |
| 0403 10 51 | – – – – Não superior a 1,5 % |
| 0403 10 53 | – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 % |
| 0403 10 59 | – – – – Superior a 27 % |
| | – – – Outro, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: |
| 0403 10 91 | – – – – Não superior a 3 % |
| 0403 10 93 | – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 % |
| 0403 10 99 | – – – – Superior a 6 % |
| ex 0403 90 | <ul style="list-style-type: none"> – Outros: – – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: – – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: |
| 0403 90 71 | – – – – Não superior a 1,5 % |
| 0403 90 73 | – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 % |
| 0403 90 79 | – – – – Superior a 27 % |
| | – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: |
| 0403 90 91 | – – – – Não superior a 3 % |
| 0403 90 93 | – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 % |
| 0403 90 99 | – – – – Superior a 6 % |
| ex 0710 | Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados: |
| 0710 40 00 | – Milho doce |
| 0711 | Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sufurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado: |
| ex 0711 90 | – Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas: |
| | – – Produtos hortícolas: |
| 0711 90 30 | – – – Milho doce |
| ex 1302 | Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: |
| | – Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: |
| 1302 31 00 | – – Ágar-ágar |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|--|
| 1302 32 | -- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados: |
| 1302 39 00 | -- Outros |
| ex 1518 00 | Gorduras e óleos animais e vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições: |
| 1518 00 10 | -- Linoxina |
| ex 1520 | Glicerina, mesmo pura; águas e lixívia glicéricas: |
| 1520 90 00 | -- Outras, incluída a glicerina sintética |
| 1702 | Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glucose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melões caramelizados: |
| ex 1702 30 | -- Glucose e xarope de glucose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose: |
| | -- Outros: |
| | -- -- Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glucose: |
| 1702 30 51 | -- -- -- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado |
| 1702 30 59 | -- -- -- Outros |
| ex 1702 90 | -- Outros, incluído o açúcar invertido: |
| 1702 90 10 | -- Maltose quimicamente pura |
| ex 1704 | Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da posição 1704 90 10 |
| 1806 | Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau: |
| 1901 | Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições: |
| ex 1902 | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado: |
| | -- Massa alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo: |
| 1902 11 00 | -- Contendo ovos |
| 1902 19 | -- Outras: |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|--|
| ex 1902 20 | – Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): |
| | – – Outras: |
| 1902 20 91 | – – – Cozidas |
| 1902 20 99 | – – – Outras |
| 1902 30 | – Outras massas alimentícias |
| ex 1902 40 | – Cuscuz: |
| 1902 40 90 | – – Outro |
| 1903 00 00 | Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes |
| 1904 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo: |
| 1905 | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes: |
| 2001 | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético: |
| ex 2001 90 | – Outros: |
| 2001 90 30 | – – Milho doce (<i>Zea Mays var. Saccharata</i>) |
| 2001 90 40 | – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % |
| 2004 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados: |
| ex 2004 10 | – Batatas: |
| | – – Outras: |
| 2004 10 91 | – – – Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos |
| ex 2004 90 | – Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas: |
| 2004 90 10 | – – Milho doce (<i>Zea Mays var. saccharata</i>) |
| ex 2005 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados: |
| 2005 20 | – Batatas: |
| 2005 20 10 | – – Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos |
| 2005 80 00 | – Milho doce (<i>Zea Mays var. saccharata</i>) |
| ex 2008 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutros posições: |
| | – Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: |
| ex 2008 11 | – – Amendoins: |
| 2008 11 10 | – – – Manteiga de amendoim |
| 2008 91 00 | – – Palmitos |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|--|
| ex 2008 99 | <ul style="list-style-type: none"> -- Outras: --- Sem adição de álcool: ---- Sem adição de açúcar: |
| 2008 99 85 | ----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. Saccharata</i>) |
| 2008 99 91 | ----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % |
| ex 2101 | Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base de produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: |
| 2101 10 | - Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: |
| 2101 20 | - Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate: |
| ex 2101 30 | <ul style="list-style-type: none"> - Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: - Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: |
| 2101 30 19 | <ul style="list-style-type: none"> --- Outros (excepto a chicória torrada) -- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: |
| 2101 30 99 | --- Outros (excepto a chicória torrada) |
| 2102 | Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados: |
| ex 2102 10 | <ul style="list-style-type: none"> - Leveduras vivas: -- Leveduras para panificação: |
| 2102 10 31 | --- Secas |
| 2102 10 39 | --- Outras |
| ex 2102 20 | -- Leveduras mortas: |
| 2102 20 11 | --- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg |
| 2102 20 19 | --- Outras |
| ex 2103 | Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos: |
| 2103 10 00 | - Molho de soja |
| 2103 20 00 | - <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate |
| 2103 90 | - Outros |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|--|
| ex 2104 | Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas: |
| 2104 10 00 | – Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados |
| 2105 00 | Sorvetes, mesmo contendo cacau: |
| ex 2106 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: |
| 2106 10 | – Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas: |
| ex 2106 90 | – Outras: |
| 2106 90 10 | – – Preparações denominadas <i>fondues</i> |
| 2106 90 91 | – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula |
| 2106 90 99 | – – – Outras |
| 2202 | Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009: |
| 2203 00 | Cervejas de malte: |
| 2205 | Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas: |
| ex 2208 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas: |
| 2208 20 | – Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas |
| ex 2208 30 | – Uísques |
| 2208 30 91 | – – – Não superior a 2 l |
| 2208 30 99 | – – – Superior a 2 l |
| 2208 50 | – Gin e genebra: |
| ex 2208 90 | – Outros: |
| 2208 90 31 | – – – – Vodca |
| 2208 90 33 | – – – – Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas (excluindo licores) |
| 2208 90 39 | – – – Superior a 2 l |
| 2208 90 99 | – – – Outras bebidas espirituosas |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|--|---|
| 2208 90 51 2208 90 53 2208 90 55 2208 90 59 2208 90 71 2208 90 73 2208 90 79 | |
| ex 2520 | Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores: |
| 2520 20 | – Gesso |
| ex 2839 | Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais: |
| 2839 90 | – Outros: |
| Capítulo 29 | Produtos químicos orgânicos |
| Capítulo 30 | Produtos farmacêuticos |
| ex 3307 | Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outros posições, desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes: |
| | – Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas: |
| 3307 49 00 | – – Outros (excepto agarbete e outras preparações odoríferas que actuem por combustão) |
| 3307 90 00 | – Outros |
| ex 3401 | Sabões; produtos e preparações orgânicas tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes: |
| | – Sabões; produtos e preparações orgânicas tensoactivos em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes: |
| 3401 19 00 | – – Outros |
| 3402 | Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401: |
| ex 3403 | Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: |
| | – Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: |
| 3403 11 00 | – – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias |
| 3403 19 | – – Outros: |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------|---|
| ex 3403 19 10 | --- Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base |
| ex 3405 | Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404: |
| 3407 00 00 | Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes, outras composições para dentistas à base de gesso |
| Capítulo 35 | Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; com exclusão dos da posição 3501 |
| Capítulo 38 | Produtos diversos das indústrias químicas |
| Capítulo 39 | Plástico e suas obras |
| 4813 | Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos: |
| ex 4813 90 | - Outro: |
| 4813 90 90 | --- Outro: |
| ex 4818 | Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas par bebês, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, par usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose: |
| 4818 10 | - Papel higiénico: |
| ex 4823 | Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose: |
| 4823 11 | - - Autoadesivos: |
| 4823 19 00 | - - Outros |
| 4823 20 00 | - Papel-filtro e cartão-filtro |
| 4823 51 | - - Impressos, estampados ou perfurados: |
| 4823 59 | - - Outros: |
| ex 4823 90 | - Outros: |
| 4823 90 51 | - - - - Cortados para usos determinados: |
| 4823 90 71 | - - - - - Papel para condensadores |
| 4823 90 79 | - - - - - Outros: |
| 4823 90 79 | - - - - - Papel gomado ou adesivo |
| 4823 90 79 | - - - - - Outros |

ANEXO C

Tabela de correspondência

| Regulamento (CEE) nº 2727/75 | | Presente regulamento | |
|------------------------------|------|----------------------|-----|
| Artigo | 1º | Artigo | 1º |
| Artigo | 2º | Artigo | 2º |
| Artigo | 3º | Artigo | 3º |
| Artigo | 4º | Artigo | 7º |
| Artigo | 4ºB | Artigo | — |
| Artigo | 5º | Artigo | 5º |
| Artigo | 6º | Artigo | 3º |
| Artigo | 7º | Artigo | 4º |
| Artigo | 8º | Artigo | 6º |
| Artigo | 9º | Artigo | 27º |
| Artigo | 10º | Artigo | — |
| Artigo | 10ºA | Artigo | — |
| Artigo | 10ºB | Artigo | — |
| Artigo | 11ºA | Artigo | 8º |
| Artigo | 11ºB | Artigo | — |
| Artigo | 12º | Artigo | 9º |
| Artigo | 13º | Artigo | 10º |
| Artigo | 14º | Artigo | 11º |
| Artigo | 15º | Artigo | 12º |
| Artigo | 16º | Artigo | 13º |
| Artigo | 17º | Artigo | 14º |
| Artigo | 18º | Artigo | 15º |
| Artigo | 19º | Artigo | 16º |
| Artigo | 20º | Artigo | 17º |
| Artigo | 21º | Artigo | 18º |
| Artigo | 22º | Artigo | 19º |
| Artigo | 23º | Artigo | — |
| Artigo | 23ºA | Artigo | 20º |
| Artigo | 24º | Artigo | 21º |
| Artigo | 25º | Artigo | 22º |
| Artigo | 26º | Artigo | 23º |
| Artigo | 27º | Artigo | 24º |
| Artigo | 28º | Artigo | — |
| Artigo | 29º | Artigo | 25º |
| Artigo | 30º | Artigo | 26º |
| ANEXO | A | ANEXO | A |
| ANEXO | B | ANEXO | B |
| ANEXO | C | ANEXO | C |